

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACORDÃO Nº: 039/2018
PROCESSO Nº: 2012/6040/500851
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.505
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/000230
INTERESSADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTIL. LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.465-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ERRO NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE – É nulo a reclamação tributária que não apresenta todos os levantamentos necessários para a devida determinação da infração, conforme previsto no inciso IV do art. 35 c/c art. 28 ambos da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2012/000230 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 25.261,00 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e um real) item 4.1 do período de 2007, R\$ 8.036,61 (oito mil trinta e seis reais e sessenta e um centavo) item 5.1 do período de 2008, R\$ 1.663,68 (um mil seiscientos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) item 6.1 do período de 2009 e R\$ 22.950,71 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavo) item 7.1 do período de 2010.

Foram anexadas aos autos planilhas sintéticas do ICMS diferencial de alíquota, relatório de arrecadação, cópia do livro de registro de apuração do ICMS de 2006 a 2009 (fls. 05/130).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 133) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Os autos foram devolvidos ao autor do procedimento (fls. 137 e 138) para juntada das provas dos ilícitos e dos demonstrativos dos créditos tributários.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Em 19.02.2013, a autuada foi intimada para apresentar documentos, fls. 144 e faz juntada dos livros de apuração de 2007, 2009 e 2010, cópia de notas fiscais de entrada e DANFES de 2007 a 2010 e relação de notas de 2007 a 2010, fls. 145 a 1460,

O autuante manifesta-se sobre a solicitação do julgador de 1º instância e não lavrou termo de aditamento, fls. 1461 a 1466.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 1471), mas não se manifestou.

A Julgadora de 1ª instância emiti despacho nº 21/2014 e encaminha ao autuante para saneamento (fls. 1473).

O Autor do procedimento não atende a solicitação da Julgadora de 1ª instância e encaminha de volta o processo, fls. 1475 e 1476.

A julgadora de primeira instancia, em sentença revisional proferida as fls. 1478/1481 faz breve relato do conteúdo do processo e aduz que; o prazo para impugnação em primeira instancia é de trinta dias; que a não apresentação de impugnação caracteriza que está revel e que é cabível tão somente analisar as matérias de direito; as planilhas anexadas às fls. 05/09 não relacionam os documentos fiscais uma a uma com as respectivas datas, unidade federada, base de cálculo e percentual do ICMS devido cujos os impostos não foram destacados, contrariando o disposto na Lei nº 1.288/2001:

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....

O processo retornou ao autor do procedimento por duas vezes (fls. 137/138 e 1473) para saneamento e juntada das provas dos ilícitos fiscais e dos demonstrativos dos créditos tributários, mas o autuante não atendeu, argumentando somente nos motivos em não dar cumprimento aos despachos exarados pelas instâncias julgadoras, fls. 1475 e 1476, sendo assim, a julgadora entendeu que está caracterizada a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte previsto no art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2012/000230 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 é declarada à revelia do sujeito passivo, decide pela NULIDADE do auto de infração e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuinte e



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

O contribuinte notificado da decisão manifestou-se nos seguintes termos; preliminarmente esclarece que houve vício de intimação, haja vista que não foi observada a regular comunicação da recorrente quanto ao auto de infração, no entanto, a presente intimação da recorrente convalida o procedimento se confirmada a nulidade do auto de infração, reitera sua concordância com a nulidade do Auto de Infração e a não necessidade de reforma da sentença de 1ª instância.

A Representação Fazendária em Reexame necessário às fls. 1510 e 1511, acatou os argumentos feito pela Julgadora de Primeira Instância manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração.

Em despacho nº 1.234/2016 do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, fls. 1.512, considerando a Sentença Revisional Declaratória que extinguiu o processo sem julgamento de Mérito, foi encaminhado o processo a Delegacia Regional de Palmas para verificar a possibilidade do refazimento dos trabalhos.

Em manifestação fls. 1.514, o AFRE Carlos Alberto Rodrigues informa a impossibilidade de se refazer os trabalhos conforme intimação e declaração do sujeito passivo fls. 1515 e 1516.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração refere-se a cobrança de ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 25.261,00 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e um real) item 4.1 do período de 2007, R\$ 8.036,61 (oito mil trinta e seis reais e sessenta e um centavo) item 5.1 do período de 2008, R\$ 1.663,68 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) item 6.1 do período de 2009 e R\$ 22.950,71 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavo) item 7.1 do período de 2010.

Ao analisar o auto de infração, constata-se que o levantamento diferencial de alíquota, elemento fundamental para a devida caracterização do ilícito não foi juntado pelo autuante.

Os Julgadores de 1º instância, dentro de suas atribuições, tentaram sanear o processo mas o autor do procedimento se recusou a atender todas as solicitações feitas através dos despachos nº 1.121/2012, fls. 137 e nº 21/2014, fls. 1.473.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

A Julgadora de 1º instância, em sua sentença, esclarece que o Auditor autuante, não saneou o presente auto de infração e deixou evidente que a falta do levantamento caracteriza cerceamento ao direito de defesa e também a imprecisão do ilícito descrito na peça inicial;

“Sendo assim entendo que está caracterizado a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte previsto no art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01”:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

.....
II – com cerceamento de defesa;

.....

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/000230 e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/000230 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques..

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.085 de 06 de abril de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br